

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Ato Convocatório nº 03/2021

**RECURSO:** 01

**RECORRENTE:** PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA

A Comissão Gestora de Licitações e Contratos da AGEVAP – Filial Governador Valadares, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Norma Interna nº 024/2021, nos autos do Ato Convocatório nº 03/2021 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela recorrente Prefácio Comunicação Ltda;

CONSIDERANDO as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa Tanto Design Ltda – ME

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

### **1 – DO RELATÓRIO**

#### **1.1 – Das razões de Recurso**

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente Prefácio Comunicação Ltda. contra Decisão da CGLC que declarou habilitada a licitante Tanto Design Ltda – ME no Ato Convocatório nº 03/2021 - Serviços de Comunicação.

Alega a recorrente que o profissional Especialista em Comunicação Social não possui registro profissional no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – CONRERP, descumprindo a exigência contida na Lei nº 5.377 de 11/12/1967 que disciplina a Profissão de Relações Públicas, e no Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 que regulamenta a profissão.

Em suas razões recursais, aponta a Recorrente que:

Argumenta a Recorrente, em síntese, que por decisão exarada pela Comissão Gestora de Licitações e Contratos no Ato Convocatório nº 03/2021, foram declaradas habilitadas para a fase 2 - Classificação de Preços as empresas, tanto a recorrente Prefácio Comunicação Ltda, ora Recorrente, quanto a outra licitante, Tanto Design Ltda - ME.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpõe recurso administrativo, no qual **pretende seja revista a decisão e, por conseguinte, seja declarada inabilitada para o Certame a empresa Tanto Design Ltda - ME.**

Alega a recorrente que a empresa Tanto Design Ltda – ME não atendeu às exigências do Ato Convocatório, especialmente o disposto no item 6.4.

Afirma a recorrente que o profissional bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas, apresentado pela empresa Tanto Design Ltda – ME, **NÃO possui registro no Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP 3ª região,** que abrange Minas Gerais e Espírito Santo.

Junto ao Recurso, anexa o **Ofício nº 006/2021 do Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região,** no qual referida Autarquia Federal declara que o profissional acima referido não possui registro em nenhum outro conselho estadual.

Esclarece a recorrente que o **Decreto nº 63.283/68,** que regulamenta a Lei nº 5.377/1967 que, por sua vez disciplina a Profissão de Relações Públicas, é taxativo em seu artigo 5º, § 3º:

*Art. 5º O exercício em órgãos da administração pública, em entidades privadas ou de economia mista de cargos, empregos ou funções, ainda que de direção, chefia, assessoramento, secretariado e as de magistério, cujas atribuições envolvam, principalmente conhecimentos inerentes às técnicas de Relações Públicas, é privativo do profissional dessa especialidade, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

(...)

**§ 3º A falta de registro profissional torna ilegal o exercício da Profissão de Relações Públicas.**

Nesse contexto, argumenta a recorrente:

*Logo, conclui-se que se o profissional não tem registro no órgão de classe, ele não pode exercer a profissão de Relações Públicas.*

*E, não podendo exercer a atividade de Relações Públicas, toda e qualquer comprovação de atividade laboral exercida por ele relacionada ao exercício da profissão de Relações Públicas não tem validade, portanto, em total desacordo com as exigências do item 8.1 - III do Edital do Ato Convocatório, in verbis:*

### **III - Especialista em Comunicação Social**

- **Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;**
- *Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;*
- **Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.**

***A Concorrente Tanto Design Ltda não atendeu ao item 6.4 e seus subitens, pois apresentou documentação referente à um profissional não habilitado para o exercício da profissão de Relações Públicas, devendo ser sumariamente excluída do processo licitatório em referência.***

Ao final, **REQUER a Recorrente que seja tornado sem efeito a habilitação da licitante Tanto Design Ltda - ME e a exclusão da referida empresa do certame**, e que, por eventualidade, caso a CGLC não acate o Recurso apresentado, seja o mesmo encaminhado a autoridade superior da AGEVAP para conhecimento e decisão.

O presente Recurso se perfaz em 07 (sete) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Recorrente devidamente credenciada na sessão do certame, conforme previsto no item 12.2.1 do Ato Convocatório nº 03/2021.

O Recurso foi **tempestivamente** apresentado, postado nos Correios no dia **23/08/2021**, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição

constante do Item 12.1, 12.2.1 e 12.6 do Ato Convocatório nº 03/2021, uma vez que a sessão ocorreu no dia **18/08/2021**.

## **1.2 - Das Contrarrazões**

As Contrarrazões da Concorrente Tanto Design Ltda – ME foram **tempestivamente** apresentadas, tendo sido postadas nos Correios no dia 27/08/2021, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante dos Itens 12.1 e 12.6 do Ato Convocatório nº 03/2021, uma vez que as razões recursais da Concorrente Prefácio Comunicação Ltda. foram publicadas no dia 24/08/2021.

As presentes Contrarrazões se perfazem em 33 (trinta e três) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pela Contrarrazoante devidamente credenciada na sessão do certame, conforme previsto no item 12.2.1 do Ato Convocatório nº 03/2021.

Argumenta a Contrarrazoante, em síntese, que na ocasião da sessão do Ato Convocatório nº 03/2021, a Comissão decidiu pela habilitação de ambas as concorrentes, por ter a recorrida, de forma clara e incontestável, cumprido integralmente as exigências editalícias.

Alega a recorrida que:

*Em documento anexos a recorrente, de forma absolutamente capciosa e sem fundamento legal e/ou editalício, traz documento alegadamente emitido pelo Conselho Regional de Relações Públicas - 3ª Região ("Conrerp3"), em que este solicitaria ao "Diretor-Presidente André Luís de Paula Marques (... ) a interposição de recursos do edital de Ato Convocatório nº 3/2021 (...)" fazendo defesa, de forma estranha, parcial e completamente descabida para uma autarquia pública, em favor de um particular, quem seja, a concorrente Prefácio.*

Ao refutar as alegações da recorrente, a recorrida alega:

*Várias são as inverdades contidas em cada uma dessas afirmações, as quais, em suma, se refutam pelos seguintes inafastáveis e inegáveis fatos:*

*a) não há, no Ato Convocatório (edital), qualquer exigência de comprovação de inscrição de profissionais em conselhos de classe, razão por que não se pode dizer que tenha havido descumprimento de qualquer item editalício;*

*b) a única exigência contida no Ato Convocatório é de que o profissional apresente formação acadêmica de bacharelado em comunicação social, com habilitação em relações públicas, requisito inequivocamente preenchido e demonstrado na documentação de habilitação da Recorrida;*

*c) não há qualquer cabimento na exigência de demonstração de registro em entidade profissional cuja atividade não seja aquela preponderante no objeto da prestação de serviços licitada;*

*d) doutrina e jurisprudência, seja dos Tribunais de Contas, seja do Judiciário, não autorizam a exigência de inscrição no Conrerp;*

*e) a alegada inexistência de registro presente do profissional junto ao Conrerp3 não significa que ele não tenha exercido, no passado, as atividades exigidas pelo Ato Convocatório, para fins de demonstração de sua experiência profissional;*

*f) a exigência de inscrição na atualidade, quando o profissional não vem realizando quaisquer serviços alegadamente privativos de inscritos em Conrerp, é imposição onerosa e desnecessária à concorrente, que não significaria, em nenhuma hipótese, que este mesmo profissional não estaria inscrito, quando da eventual contratação da Recorrida para a prestação do objeto do certame.*

Traz a recorrida a figura da Vinculação ao Edital, e afirma:

*O Edital é claro, é cristalino, quanto aos requisitos exigidos quanto ao profissional III, listado no item 8.1 do Termo de Referência, que trata da Equipe Permanente. E são estabelecidos unicamente os seguintes requisitos:*

*III - Especialista em Comunicação Social*

- Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;*
- Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;*

- *Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.*

Alega a recorrida que não há qualquer exigência que diga respeito à inscrição do profissional em conselho profissional, bem como a exigência, em relação a qualquer profissional ou às concorrentes, da demonstração de inscrição em entidades de classe.

Também aponta a recorrente que após a publicação do Ato Convocatório é dada a qualquer pessoa a oportunidade de apresentar impugnação aos seus termos, sendo que a Recorrente se quedou silente. Não apontou qualquer necessidade de exigência de inscrição de qualquer concorrente ou de qualquer profissional das respectivas equipes em conselhos profissionais.

A seguir em suas contrarrazões recursais, a recorrida junta várias jurisprudências relativas à vinculação ao edital.

Também alega a recorrida que não há qualquer margem, seja pela interpretação editalícia, seja pelo entendimento jurisprudencial, para que se cogite a exigência de apresentação de inscrição da **Recorrida** em qualquer conselho de classe, muito menos no Conrerp, e junta jurisprudência a respeito.

Sobre esse ponto, inscrição das empresas licitantes no CONRERP, argumenta:

*Não há dúvidas de que a exigência de inscrição no CONRERP, conquanto impede que empresas que, embora não inscritas no conselho, tenham por habitualidade prestar os serviços exigidos pelo Ato Convocatório, fere frontalmente o dispositivo legal transcrito acima. Isso porque:*

a) *discrimina as **empresas** não inscritas naquele Conselho Profissional*

*("observância do princípio constitucional da isonomia");*

b) *impede que a AGEVAP contrate **empresas** não inscritas no CONRERP, mas que poderiam oferecer melhor proposta ("seleção da proposta mais vantajosa para a administração");*

c) permite direcionamento da contratação para **empresas** que sabidamente tenham inscrição no CONRERP ("impessoalidade"); e, portanto,

d) trata de forma desigual **empresas** que têm as mesmas condições legais e técnicas de prestar todos os serviços objeto do certame ("igualdade").

(Grifos nossos)

Alega, ainda, em relação à Lei nº 5.377/67, que não há nenhuma previsão de que as atividades listadas em seu art. 2º sejam privativas de profissionais de relações públicas, porquanto são igualmente exercidas por diversos outros profissionais da área de comunicação, tais como publicitários, jornalistas, assessores de imprensa, e até mesmo por administradores de empresa.

Afirma que no ordenamento jurídico brasileiro, somente a **lei** é capaz de criar obrigação ou restrições à liberdade. Regulamentos somente terão o condão de disciplinar ou detalhar aquilo que já previsto em lei. Não podem, assim, "innovar" no ordenamento.

Traz à tona o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pela cláusula pétrea constitucional insculpida no art. 1º, inciso IV, da Magna Carta brasileira, que assegura como valor fundamental do Estado Democrático de Direito a **livre iniciativa** e cita tal dispositivo constitucional:

*Os princípios em questão são corroborados pelo art. 170 da mesma CF/88, que assim estatui:*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IV - livre concorrência:*

*A regra, em nossa pátria, é a livre iniciativa e a livre concorrência. Se não há nenhuma lei que venha a restringir o exercício das atividades previstas como objeto do certame, não se pode cogitar, máxima vênua, que se aplique, para fins de habilitação de uma licitante, regra não prevista em edital e que frustre os princípios basilares da constituição.*

Ainda em relação a atuação do Conselho Regional de Relações Públicas - Conrerp 3ª Região, afirma a recorrida:

*Daí porque não faz sentido que se cogite exigir de um profissional da equipe técnica o registro em conselho de classe. Conselho de classe, aliás, que, repita-se, volta e meia vale-se de formas ilegais para tentar obter novas inscrições, com o único objetivo de que lhe sejam pagas contribuições, anuidades ou outras taxas.*

Afirma também a recorrida que não há nenhuma atividade, a ser realizada em função da contratação que se originará do presente certame, que seja efetivamente privativa de profissionais de relações públicas - muito menos daqueles inscritos no CONRERP, e argumenta:

*Pois bem: somente se poderia fazer este tipo de exigência (com requisitos ligados às formalidades de inscrição em entidades de classe) mediante justificativa prévia, constante em edital. E estas justificativas não existem, nem poderiam existir, no caso em concreto, já que não há fundamentos para exercício privativo de atividades por profissional de RP.*

(...)

*Se relações públicas não são a atividade preponderante, seja do objeto da Recorrida, seja do objeto da contratação licitada, tampouco não se deve exigir, como bem destacado pelo TCU, "comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados".*

*Repita-se, não se trata, aqui, de profissional que assumirá toda a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados. Trata-se de exigência excessivamente formal, que jamais poderia, por qualquer razão, ensejar qualquer tipo de inabilitação de um ou outro candidato.*

Em outro aspecto, alega a recorrida o seguinte:

*"...que não se faz razoável exigir de um profissional que, no momento da apresentação da proposta, não exerce atividades de relações públicas, esteja com inscrição ativa e com pagamentos em dia junto ao conselho que alega regular a profissão."*



(...)

*É razoável, sim, que se exija deste profissional que, na ocasião de contratação e de prestação dos serviços, ele possa fazer eventual investimento que se mostre pertinente e exigível e que, somente naquela oportunidade, evitará que ele desempenhe atividades em eventual e pretense exercício ilegal de atividade privativa.*

*Veja-se que esta interpretação é aquela firmada pela legislação e pela jurisprudência pátria. Basta que se leia o teor o §5º do art. 30 da lei 8.666, para se concluir que não se faria razoável a exigência de formalidade para prestação de serviços em tempo anterior à própria prestação de serviços. Confira-se:*

*Art. 30. [...]*

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

E, para tanto, junta as seguintes jurisprudências do TCU e doutrina:

*A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.*

*Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)*

*Muito embora os editais não sejam explícitos quanto à necessidade de os profissionais e técnicos pertencerem ao quadro permanente da licitante, é de se reconhecer que tal exigência pode inibir a participação de mais empresas interessadas, ao impô-las a prévia ou a intenção de contratação de pessoal antes da celebração do respectivo contrato.*

*Acórdão 168/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*Atente para que a comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só seja exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.*

*Acórdão 703/2007 Plenário*

**É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido. por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)**

*As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [..]*

*Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.*

*Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*Confira-se, ainda, entendimento da jurisprudência do Judiciário pátrio, bem demonstrado pela seguinte ementa de julgado do TJSP:*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requerimento de tutela antecipada - Decisão de 1º grau que deferiu a liminar (fls. 216/217): "Vistos. Proceda a serventia a verificação das custas e despesas processuais. Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que seja suspensa a exigência constante do item 8.3. 7 do edital de licitação, ao fundamento de que esta exigência é discriminatória e excessiva para a fase de habilitação. impondo gastos desnecessários aos participantes do certame. Devendo ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato. [...] Na fase de habilitação, [...], concedendo-se prazo razoável para que o vencedor providencie o registro perante o Conselho Regional Profissional da localidade onde a obra será realizada anteriormente à assinatura do contrato. Consoante jurisprudência citada do Tribunal de Contas da União. Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora comprovar nos autos o seu protocolo no prazo de 05 dias.[. ..]".- Inconformismo do Banco do Brasil - Pretensão da reforma da r. decisão. Liminar deferida - Admissibilidade - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado*

*convencimento do juízo monocrático - Presentes os pressupostos de concessão da medida (art. 300, "caput", do CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão que deferiu a liminar, mantida - Recurso de agravo de instrumento, improvido.*

*(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2189131-62.2020.8.26.0000 SP 2189131-62.2020.8.26.0000)*

*Inegavelmente o maior doutrinador em assuntos de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, ao mesmo tempo, pauta e corrobora os entendimentos da jurisprudência do TCU e de outras Cortes pátrias. Confira-se trecho de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:*

*"[...] o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. [..]".*

*É tranquilo e imperioso, portanto, o entendimento de que, se eventualmente a Recorrida for vencedora do certame e tiver a honra de ser contratada pela AGEVAP, certamente terá o profissional de relações públicas a oportunidade de regularizar sua inscrição junto às autoridades, com vistas a evitar qualquer tipo de alegação em relação ao exercício de atividade privativa.*

*Hoje, quando o profissional não exerce essa atividade, não faz nenhum sentido que o Estado lhe exija esta inscrição.*

Por fim, alega a recorrida que em prevalecendo o entendimento de que deveria a Recorrida demonstrar, desde já, inscrição de seu profissional em conselho profissional, que terá sido eivado de vício insanável e, portanto, nulo, o Ato Convocatório.

Ao final requer a recorrida:

*a) seja desacolhido o Recurso ora combatido, a fim de se manter incólume a decisão contida na ata lavrada pela CGLC em 18/08/2021, para que persista a habilitação da ora Recorrida, Tanto Design Ltda. - ME; ou*

*b) caso se entenda pela inafastabilidade da exigência de registro do profissional de relações públicas em conselho de classe próprio, que seja reconhecida a nulidade do Ato Convocatório, por não trazer previsão expressa de regra que deixasse este entendimento claro para as licitantes.*

### **1.3 – Do Ofício 006/2021 do Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP 3ª Região**

O **Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região**, Autarquia Federal que integra o Sistema Conferp – Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, criado pelo Decreto-Lei nº 860 de 11/09/1969, e que tem por finalidade regular a profissão de Relações Públicas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **enviou à AGEVAP, via e-mail, no dia 23/08/2021, o Ofício 006/2021, no qual informa que o profissional Especialista em Comunicação Social apresentado pela empresa Tanto Design Ltda - ME “NÃO POSSUI O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL QUE O HABILITA AO EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO”.**

No mesmo **Ofício 006/2021**, o Conrerp 3ª Região também informa que, ***“Conforme a Lei 5377 de 11 de dezembro de 1967, o bacharel em Relações Públicas só está apto a exercer as atividades de comunicação nas empresas, se devidamente registrado. Sem registro, o profissional está em desacordo com a lei e exerce ilegalmente a profissão.”***

Em seu **Ofício 006/2021**, o **Conrerp 3ª Região**, na qualidade de **Autarquia Federal** e conforme previsto em Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei 6719, de 12 de novembro de 1979, **solicita a IMEDIATA desclassificação da empresa Tanto Design Ltda - ME, por motivo de a mesma não se apresentar com registro no conselho e nem o seu profissional.**

Por fim, informa o Conrerp 3ª Região que **a empresa Tanto Design Ltda - ME. se apresenta em exercício ilegal da profissão e seu respectivo profissional.**

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Pressupostos Extrínsecos**

O Recurso apresentado é tempestivo. Da mesma forma também as Contrarrazões.

### **2.2 – Pressupostos Intrínsecos**

Conforme acima relatado, o presente Recurso apresentado pela licitante Prefácio Comunicação Ltda. se perfaz em 07 (sete) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinada pela Recorrente devidamente credenciada na sessão do certame, conforme previsto no item 12.6. do Ato Convocatório nº 03/2021.

Nesse sentido, presentes os pressupostos intrínsecos das Razões Recursais.

Em sentido análogo, tem-se que as Contrarrazões apresentadas pela licitante Tanto Design Ltda – ME se perfazem em 33 (trinta e três) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pela Contrarrazoante devidamente credenciada na sessão do certame, conforme previsto no item 12.2.1 do Ato Convocatório nº 03/2021.

Desse modo, presentes os pressupostos intrínsecos das Contrarrazões Recursais.

### **2.3 – Da análise e da fundamentação**

#### **2.3.1 – Da Habilitação – item 6.4 do Ato Convocatório nº 03/2021**

O Ato Convocatório dispõe, em seu item 6.4.2, que Comprovação de aptidão da equipe técnica se dará conforme qualificação profissional especificada no Termo de Referência (Anexo I), conforme abaixo transcrito:

*6.4 A documentação de habilitação por qualificação técnica consistirá em:*

*6.4.1 Comprovação de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá em pelo menos 02 (dois) atestados fornecidos por*

*peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, se for o caso, emitido pela CONTRATANTE relativo aos serviços prestados;*

**6.4.2 Comprovação de aptidão da equipe técnica conforme qualificação profissional especificada no Termo de Referência.**

Por sua vez, o Termo de Referência – TDR (Anexo I) assim dispõe:

**8.1. EQUIPE PERMANENTE**

(...)

**III – Especialista em Comunicação Social**

- Formação: **bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;**
- Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;
- Experiência profissional: **comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.**

Como se constata, o Ato Convocatório exigiu, como qualificação do Profissional Especialista em Comunicação Social, de modo a comprovar:

- I. Formação: **bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;**
- II. Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção; e
- III. Experiência profissional: **comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.**

Registre-se que a exigência de comprovação de ***bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas*** tem por objetivo a demonstração, por parte do licitante, de sua **capacitação técnico-profissional**, conforme previsto no artigo 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim preceitua:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI** - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – **indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Assim, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional exige, por imposição legal** - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – **o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

Ponto chave a ser ressaltado é o fato, inquestionável, de o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispor, em seu artigo 5º, §3º, que ***“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”***

### **2.3.2 – Da Análise das Razões Recursais**

Inconformada com a decisão da GCLC da AGEVAP, a Recorrente interpôs recurso administrativo, no qual **pretende seja revista a decisão que habilitou a licitante Tanto Design Ltda - ME**

Alega a recorrente que a empresa Tanto Design Ltda - ME não atendeu aos comandos do Ato Convocatório, especialmente o disposto no item 6.4.

Afirma a recorrente que o profissional bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas apresentado pela empresa Tanto Design Ltda - ME **NÃO possui registro no Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP 3ª região**, que abrange os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e para tanto junta ao Recurso o **Ofício nº 006/2021** do Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região, no qual **a referida Autarquia Federal declara que o profissional acima referido não possui registro em nenhum outro conselho estadual.**

De fato, a manifestação da recorrente na sessão, conforme se vê da correspondente Ata, aponta a ausência de registro no Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP 3ª região do profissional indicado pela Recorrida.

Esclarece a recorrente que o **Decreto nº 63.283/68**, que regulamenta a Lei nº 5.377/1967, que por sua vez disciplina a Profissão de Relações Públicas, é taxativo em seu artigo 5º, § 3º:

*Art. 5º O exercício em órgãos da administração pública, em entidades privadas ou de economia mista de cargos, empregos ou funções, ainda que de direção, chefia, assessoramento, secretariado e as de magistério, cujas atribuições envolvam, principalmente conhecimentos inerentes às técnicas de Relações Públicas, é privativo do profissional dessa especialidade, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

(...)

**§ 3º A falta de registro profissional torna ilegal o exercício da Profissão de Relações Públicas.**



Nesse contexto, de fato constata-se que o profissional apresentado pela Recorrida não tem registro no órgão de classe, e não poderia, salvo melhor juízo, exercer a profissão de Relações Públicas.

Cabe registrar que **a recorrida, em suas contrarrazões recursais, NÃO apresentou o registro do profissional indicado em qualquer Conselho Regional de Relações Públicas, de qualquer estado da federação**, o que, por certo, sanaria a falta e tornaria o referido profissional apto para as atividades.

Nesse mesmo contexto, e por consequência, entende-se que por não poder exercer a atividade de Relações Públicas decorrente da ausência do registro na entidade de classe profissional, **toda e qualquer comprovação de atividade laboral apresentada no certame para comprovação de experiência profissional exigida no item 8.1 - III do Termo de Referência (TDR) do Ato Convocatório, restaria, salvo melhor juízo, NULA.**

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Caber ressaltar que **a exigência de registro se dirige ao profissional componente da equipe técnica apresentado – Capacidade Técnico-profissional** – e não à empresa licitante, que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

Assim, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional (pessoa física) exige, por imposição legal - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

### **2.3.3 – Da Análise das Contrarrazões Recursais**

Argumenta o Contrarrazoante Tanto Design Ltda - ME, em síntese, que na ocasião da sessão do Ato Convocatório nº 03/2021, a Comissão decidiu pela habilitação de ambas as concorrentes, por ter a recorrida, de forma clara e incontestável, cumprido integralmente as exigências editalícias.

De fato, a recorrida foi declarada, ***provisoriamente***, habilitada, e claramente **pendente da decisão de eventual recurso**, que como se constata, foi apresentado.

Cabe esclarecer que o Recurso é uma defesa administrativa na qual se busca, em regra, impugnar uma decisão tomada pela Comissão, provocando o reexame da matéria a fim de obter a reforma ou a modificação desta.

Notadamente, o recurso pode demonstrar outras circunstâncias ocorridas no certame que podem conduzir à reforma da decisão da comissão, inclusive para se adequar à legislação relativa ao caso, tal como a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, e que regem a atividade de Relações Públicas.

Portanto, tal como no presente caso, **a habilitação da licitante é provisória, e não definitiva**, pois pode ser revista caso o recurso apresentado por outro licitante demonstre que o concorrente não perfaz as exigências editalícias ou legais.

Note-se que os recursos têm efeito suspensivo, isto é, impedem que seja dada continuidade à licitação até que sejam decididos, conforme posto no Ato Convocatório nº 03/2021, e subsidiariamente no art. 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega a recorrida que:

*Em documento anexos a recorrente, de forma absolutamente capciosa e sem fundamento legal e/ou editalício, traz documento alegadamente emitido pelo Conselho Regional de Relações Públicas - 3ª Região ("Conrrerp3"), em que este solicitaria ao "Diretor-Presidente André Luís de Paula Marques (... ) a interposição*

*de recursos do edital de Ato Convocatório nº 3/2021 (...)" fazendo defesa, de forma estranha, parcial e completamente descabida para uma autarquia pública, em favor de um particular, quem seja, a concorrente Prefácio.*

Nesse ponto, a Recorrida se insurge em relação à atuação do Conselho Regional de Relações Públicas - 3ª Região ("Conrerp3") no certame – fato que não compete à AGEVAP se pronunciar. Contudo, há de se ressaltar que o Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região, se caracteriza como Autarquia Federal que integra o Sistema Conferp – Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, criado pelo Decreto-Lei nº 860 de 11/09/1969, e que **tem por finalidade regular a profissão de Relações Públicas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.**

Ao refutar as alegações da recorrente, a recorrida alega:

*Várias são as inverdades contidas em cada uma dessas afirmações, as quais, em suma, se refutam pelos seguintes inafastáveis e inegáveis fatos:*

*a) não há, no Ato Convocatório (edital), qualquer exigência de comprovação de inscrição de profissionais em conselhos de classe, razão porque não se pode dizer que tenha havido descumprimento de qualquer item editalício;*

*b) a única exigência contida no Ato Convocatório é de que o profissional apresente formação acadêmica de bacharelado em comunicação social, com habilitação em relações públicas, requisito inequivocamente preenchido e demonstrado na documentação de habilitação da Recorrida;*

*c) não há qualquer cabimento na exigência de demonstração de registro em entidade profissional cuja atividade não seja aquela preponderante no objeto da prestação de serviços licitada;*

*d) doutrina e jurisprudência, seja dos Tribunais de Contas, seja do Judiciário, não autorizam a exigência de inscrição no Conrerp;*

*e) a alegada inexistência de registro presente do profissional junto ao Conrerp3 não significa que ele não tenha exercido, no passado, as atividades exigidas pelo Ato Convocatório, para fins de demonstração de sua experiência profissional;*

*f) a exigência de inscrição na atualidade, quando o profissional não vem realizando quaisquer serviços alegadamente privativos de inscritos em Conrerp, é*

*imposição onerosa e desnecessária à concorrente, que não significaria, em nenhuma hipótese, que este mesmo profissional não estaria inscrito, quando da eventual contratação da Recorrida para a prestação do objeto do certame.*

**Relativamente a tais afirmativas, tem-se abaixo, ponto a ponto, que:**

a) O Ato Convocatório dispõe, em seu item 6.4.2 que a comprovação de aptidão da equipe técnica se dará conforme qualificação profissional especificada no Termo de Referência (Anexo I), conforme abaixo transcrito:

*6.4 A documentação de habilitação por qualificação técnica consistirá em:*

*6.4.1 Comprovação de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá em pelo menos 02 (dois) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, se for o caso, emitido pela CONTRATANTE relativo aos serviços prestados;*

**6.4.2 Comprovação de aptidão da equipe técnica conforme qualificação profissional especificada no Termo de Referência.**

Por sua vez, o Termo de Referência – TDR (Anexo I) assim dispõe:

**8.1. EQUIPE PERMANENTE**

(...)

**III – Especialista em Comunicação Social**

- **Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;**
- **Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;**
- **Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.**

Registre-se que a exigência de comprovação de ***bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas*** tem por objetivo a demonstração, por parte do licitante, de sua **capacitação técnico-**

**profissional**, conforme previsto no artigo 30, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim preceitua:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Assim, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional exige, por imposição legal - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

Ponto chave a ser ressaltado é o fato, inquestionável, de o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispor, em seu artigo 5º, §3º, que **“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”**

b) Conforme acima já posto, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional (pessoa física) exige, por imposição legal** - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – **o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

Por certo, **não há a menor possibilidade de um edital convalidar a atuação ilegal de uma atividade regulamentada que, para sua execução, exige, por Lei, que o profissional esteja regularmente inscrito no respectivo conselho de classe.**

Ressalte-se que o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispõe, em seu artigo 5º, §3º, que ***“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”***

Entender que a AGEVAP – que se utiliza de recursos públicos – pudesse deixar de observar a legislação editada pelo governo federal relativamente a uma profissão regulamentada e permitir a atuação de um profissional que esteja a exercer ilegalmente sua atividade seria, no mínimo, **cumplicidade com o delito.**

Portanto, ao nosso entender **a recorrida não cumpriu as disposições do edital, pois deixou de demonstrar o requisito obrigatório de inscrição do profissional de relações públicas no respectivo conselho profissional.**

c) Caber ressaltar que **a exigência de registro na entidade profissional**, qual seja o Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP **se dirige ao profissional componente da equipe técnica apresentado (pessoa Física) – Capacidade Técnico-profissional – e não à empresa licitante**, que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

A exigência de demonstração de registro do profissional indicado para a função de Especialista em Comunicação Social na entidade profissional se dá pela **atividade a ser empenhada pelo referido profissional (pessoa física), e não pela totalidade do objeto a ser cumprido pela empresa licitante.**

A atividade a ser empenhada pelo referido profissional de Relações Públicas (pessoa física) requer habilitação específica para a realização de atividades que compõem o todo do objeto licitado, devendo referido profissional atual em cada produto disposto no Item 7 do TDR – Termo de Referência, na parte que lhe couber.

d) As jurisprudências, sejam dos Tribunais de Contas, sejam do Judiciário, trazidas pela Recorrida se referem à inscrição da **empresa (Pessoa Jurídica)** no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP. Contudo, **o recurso apresentado pela licitante Recorrente empresa Prefácio Comunicação Ltda. diz respeito exclusivamente ao profissional Especialista em Comunicação Social exigido para compor a equipe técnica da licitante Recorrida,** conforme disposto no Item 8.1 do Termo de Referência – TDR (Anexo I do Ato Convocatório).

Sendo assim, as **jurisprudências trazidas pela recorrida Tanto Design Ltda – ME, NÃO se moldam ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEIS.**

Aliás, jurisprudência do TCU trazida pela Recorrida reforça o acerto da exigência da comprovação da inscrição do profissional Especialista em Comunicação Social no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP, exigido para compor a equipe técnica (Item 8.1 do Termo de Referência – TDR), considerando as atividades que serão desenvolvidas pelo referido profissional.

Ressalte-se que **todo o objeto da licitação tem relação direta com as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional de relações públicas, notadamente com alta relevância e valor significativo no objeto da licitação,** conforme o Termo de Referência – TDR, senão vejamos:

## 5. OBJETO

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação, de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, produção de conteúdo, manutenção, hospedagem e suporte dos sites para os comitês que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Doce e da AGEDOCE, no exercício das funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.*

## 7. ETAPAS PARA ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

*Este trabalho foi dividido em 04 (quatro) etapas principais:*

- A. Plano de trabalho ajustado*
- B. Elaboração do plano de comunicação da bacia*
- C. Operacionalização do plano de comunicação*
- D. Assessoria técnica de comunicação integrada*

Cabe ressaltar que a empresa recorrida Tanto Design Ltda - ME atendeu às exigências do Edital relativos à habilitação quanto a Qualificação Técnica postas no Item 6.4.1, abaixo transcrito, tendo apresentado os correspondentes atestados:

*6.4 A documentação de habilitação por qualificação técnica consistirá em:*

*6.4.1 Comprovação de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá em pelo menos 02 (dois) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, se for o caso, emitido pela CONTRATANTE relativo aos serviços prestados;*

e) A **inexistência de registro** do profissional Especialista em Comunicação Social junto ao Conerp3 - já **devidamente comprovada pelo Ofício nº 006/2021 do próprio CONRERP3**, bem como pela **ausência da comprovação do referido registro nas próprias Contrarrrazões da Recorrida** - levam, salvo melhor Juízo, à nulidade de toda documentação trazida pela Recorrida no certame para comprovar a experiência do referido



profissional, uma vez que o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispõe, em seu artigo 5º, §3º, que **“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”**

f) Se todas as comprovações exigidas em edital acabam, como quer fazer crer a Recorrida, por se caracterizar como imposição onerosa e desnecessária às concorrentes, e que somente deveriam ser exigidas da licitante vencedora do certame, então também não deveriam ser exigidas as demais comprovações de habilitação, regularidade fiscal e tantas outras que se fazem constar nos editais publicados Brasil afora.

Certamente não é esse o caso, o que está a CGLC e a Recorrente a reclamar é a comprovação de obrigação legal para o exercício de atividade profissional de valor relevante para a consecução do objeto da licitação, quais sejam os serviços profissionais do Especialista em Comunicação Social, pois, conforme acima já posto, o objeto da contratação é, justamente, a elaboração do plano de comunicação da bacia, e a sua operacionalização, conforme item 7 do Termo de Referência – TDR.

Traz a recorrida a figura da Vinculação ao Edital, e afirma:

*O Edital é claro, é cristalino, quanto aos requisitos exigidos quanto ao profissional III, listado no item 8.1 do Termo de Referência, que trata da Equipe Permanente. E são estabelecidos unicamente os seguintes requisitos:*

*III - Especialista em Comunicação Social*

- *Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;*
- *Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;*
- *Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.*

Alega a recorrida que não há qualquer exigência que diga respeito à inscrição do profissional em conselho profissional, bem como a exigência, em relação a qualquer profissional ou às concorrentes, da demonstração de inscrição em entidades de classe.

Nesse ponto, imperioso destacar que o Ato Convocatório dispõe, em seu item 6.4.2, que a Comprovação de aptidão da equipe técnica se dará conforme qualificação profissional especificada no Termo de Referência (Anexo I).

Ou seja, o Ato Convocatório exigiu, como qualificação do Profissional Especialista em Comunicação Social, as seguintes comprovações:

- I. Formação: **bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;**
- II. Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção; e
- III. Experiência profissional: **comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.**

Registre-se que a exigência de comprovação de ***bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas*** tem por objetivo a demonstração, por parte do licitante, de sua **capacitação técnico-profissional**, conforme previsto no artigo 30, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim preceitua:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de*

*nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Assim, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional exige, por imposição legal - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

Ponto chave a ser ressaltado é o fato, inquestionável, de o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispor, em seu artigo 5º, §3º, que ***“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”***

Também aponta a recorrida que após a publicação do Ato Convocatório é dada a qualquer pessoa a oportunidade de apresentar impugnação aos seus termos, sendo que a Recorrente se quedou silente. Não apontou qualquer necessidade de exigência de inscrição de qualquer concorrente ou de qualquer profissional das respectivas equipes em conselhos profissionais.

Notadamente, a impugnação é uma faculdade das licitantes, que podem ou não dela se valer. Contudo, a CGLC atua sempre pelo dever de seguir a Lei e dela não pode se afastar.

Uma vez que em grau de recurso uma licitante aponta uma ilegalidade de outra concorrente, cabe à Comissão agir para que a legalidade prevaleça.

E conforme acima dito, com ou sem impugnação, o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispõe, em seu artigo 5º, §3º, que “**A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.**”

Em relação às várias jurisprudências relativas à vinculação ao edital trazidas em suas contrarrazões recursais, tem-se que, ao nosso sentir, a CGLC ao buscar a preservar a legalidade no exercício das atividades profissionais que está a contratar acaba, justamente, por respeitar o instrumento convocatório em especial o item 8.1 do Termo de Referência – TDR (Anexo I do Ato Convocatório).

Também alega a recorrida que não há qualquer margem, seja pela interpretação editalícia, seja pelo entendimento jurisprudencial, para que se cogite a exigência de apresentação de inscrição da **Recorrida** em qualquer conselho de classe, muito menos no Conrerp, e junta jurisprudência a respeito.

Sobre esse ponto – inscrição das licitantes no CONRERP, argumenta:

*Não há dúvidas de que a exigência de inscrição no CONRERP, conquanto impede que empresas que, embora não inscritas no conselho, tenham por habitualidade prestar os serviços exigidos pelo Ato Convocatório, fere frontalmente o dispositivo legal transcrito acima. Isso porque:*

a) discrimina as **empresas** não inscritas naquele Conselho Profissional

*("observância do princípio constitucional da isonomia");*

b) impede que a AGEVAP contrate **empresas** não inscritas no CONRERP, mas que poderiam oferecer melhor proposta ("*seleção da proposta mais vantajosa para a administração*");

c) permite direcionamento da contratação para **empresas** que sabidamente tenham inscrição no CONRERP ("*impessoalidade*"); e, portanto,

d) trata de forma desigual **empresas** que têm as mesmas condições legais e técnicas de prestar todos os serviços objeto do certame ("igualdade").

(Grifos nosso)

Novamente, caber ressaltar que **a exigência de registro na entidade profissional**, qual seja o Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP **se dirige ao profissional componente da equipe técnica apresentado (pessoa Física) – Capacidade Técnico-profissional – e não à empresa licitante (Pessoa Jurídica)** que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

A exigência de demonstração de registro do profissional indicado para a função de Especialista em Comunicação Social (Relações Públicas) na entidade profissional se dá pela **atividade a ser empenhada pelo referido profissional (pessoa física), e não pela totalidade do objeto a ser cumprido pela empresa licitante.**

A atividade a ser empenhada pelo referido profissional de Relações Públicas (pessoa física) requer habilitação específica para a realização de atividades que compõem o todo do objeto licitado, devendo referido profissional atuar em cada produto disposto no Item 7 do TDR – Termo de referência, na parte que lhe couber.

A jurisprudência, seja dos Tribunais de Contas, seja do Judiciário, trazida pela Recorrida se referem à inscrição da **empresa (Pessoa Jurídica)** no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP. Contudo, **o recurso apresentado pela licitante Recorrente empresa Prefácio Comunicação Ltda. diz respeito exclusivamente ao profissional Especialista em Comunicação Social exigido para compor a equipe técnica da licitante Recorrida**, conforme disposto no Item 8.1 do Termo de Referência – TDR (Anexo I do Ato Convocatório).

Sendo assim, as **jurisprudências trazidas pela recorrida Tanto Design Ltda – ME, NÃO se moldam ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEIS.**

Continuando em suas contrarrazões, alega ainda, em relação à Lei nº 5.377/67, que não há nenhuma previsão de que as atividades listadas em seu art. 2º sejam privativas de profissionais de relações públicas. E jamais poderiam ser privativas deste tipo de profissional, porquanto são igualmente exercidas por diversos outros profissionais da área de comunicação, tais como publicitários, jornalistas, assessores de imprensa, e até mesmo por administradores de empresa.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a AGEVAP, conhecedora das atividades para a consecução do objeto, bem como das necessidades e habilidades necessárias ao sucesso de sua realização, exigiu no edital que, dentre os profissionais da equipe técnica a ser apresentada pela licitante, deveria se fazer constar o **Especialista em Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas**, conforme item 8.1.

Se a Recorrida entende que as atividades dispostas para referido profissional podem ser igualmente exercidas por diversos outros profissionais da área de comunicação, tais como publicitários, jornalistas, assessores de imprensa, e até mesmo por administradores de empresa, **por que não impugnou o Edital?**

Ao nosso ver, quem define os profissionais que devam compor a equipe técnica da licitante contratada é o órgão ou unidade responsável pela licitação, tal como procedeu no Ato Convocatório nº 03/2021.

A recorrida afirma, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro, somente a **lei** é capaz de criar obrigação ou restrições à liberdade. Regulamentos somente terão o condão de disciplinar ou detalhar aquilo que já previsto em lei. Não podem, assim, "inovar" no ordenamento.

Traz à tona o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pela cláusula pétrea constitucional insculpida no art. 1º, inciso IV, da Magna Carta brasileira, que assegura como valor fundamental do Estado Democrático de Direito a **livre iniciativa** e cita tal dispositivo constitucional:

*Os princípios em questão são corroborados pelo art. 170 da mesma CF/88, que assim estatui:*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[ ...]*

*IV - livre concorrência:*

*A regra, em nossa pátria, é a livre iniciativa e a livre concorrência. Se não há nenhuma lei que venha a restringir o exercício das atividades previstas como objeto do certame, não se pode cogitar, máxima vênia, que se aplique, para fins de habilitação de uma licitante, regra não prevista em edital e que frustre os princípios basilares da constituição.*

Ainda em relação a atuação do Conselho Regional de Relações Públicas - Conrerp 3ª Região, afirma a recorrida:

*Daí porque não faz sentido que se cogite exigir de um profissional da equipe técnica o registro em conselho de classe. Conselho de classe, aliás, que, repita-se, volta e meia vale-se de formas ilegais para tentar obter novas inscrições, com o único objetivo de que lhe sejam pagas contribuições, anuidades ou outras taxas.*

Notadamente, e relativamente ao trabalho do Profissional de Relações Públicas, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada aos Conselhos Federal e/ou Conselhos Regionais de Relações Públicas pela **Lei nº 5.377 de 11/12/1967**, que é regulamentada pelo **Decreto nº 63.283 de 26/09/1968**.

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Fica claro, então, que **a “livre iniciativa” tem limites, justamente aqueles impostos pela Lei.**

Assim, o exercício da profissão não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência. Nesse contexto, a CR/88 garante a liberdade do exercício profissional, desde que **“atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”** (inciso XIII do art. 5º).

Afirma também a recorrida que não há nenhuma atividade, a ser realizada em função da contratação que se originará do presente certame, que seja efetivamente privativa de profissionais de relações públicas - muito menos daqueles inscritos no CONRERP, e argumenta:

*Pois bem: somente se poderia fazer este tipo de exigência (com requisitos ligados às formalidades de inscrição em entidades de classe) mediante justificativa prévia, constante em edital. E estas justificativas não existem, nem poderiam existir, no caso em concreto, já que não há fundamentos para exercício privativo de atividades por profissional de RP.*

(...)

*Se relações públicas não são a atividade preponderante, seja do objeto da Recorrida, seja do objeto da contratação licitada, tampouco não se deve exigir, como bem destacado pelo TCU, "comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados".*

*Repita-se, não se trata, aqui, de profissional que assumirá toda a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados. Trata-se de exigência excessivamente formal, que jamais poderia, por qualquer razão, ensejar qualquer tipo de inabilitação de um ou outro candidato.*

Mais uma vez **a recorrida confunde a exigência de habilitação de capacidade técnica da empresa licitante (pessoa jurídica) – capacidade técnico-operacional, com a capacidade técnica do profissional (pessoa física) que compor a equipe técnica – capacidade técnico-profissional.**

Caber ressaltar que **a exigência de registro na entidade profissional**, qual seja o Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP **se dirige ao**



**profissional componente da equipe técnica apresentado (pessoa Física) – Capacidade Técnico-profissional – e não à empresa licitante**, que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

A exigência de demonstração de registro do profissional indicado para a função de Especialista em Comunicação Social na entidade profissional se dá pela **atividade a ser empenhada pelo referido profissional (pessoa física), e não pela totalidade do objeto a ser cumprido pela empresa licitante.**

A atividade a ser empenhada pelo referido profissional de Relações Públicas (pessoa física) requer habilitação específica para a realização de atividades que compõem o todo do objeto licitado, devendo referido profissional atuar em cada produto disposto no Item 7 do TDR – Termo de referência, na parte que lhe couber.

Conforme acima já posto, a jurisprudência, seja dos Tribunais de Contas, seja do Judiciário, trazida pela Recorrida se referem a inscrição da **empresa (Pessoa Jurídica)** no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP. Contudo, **o recurso apresentado pela licitante Recorrente empresa Prefácio Comunicação Ltda. diz respeito exclusivamente ao profissional Especialista em Comunicação Social exigido para compor a equipe técnica da licitante Recorrida**, conforme disposto no Item 8.1 do Termo de Referência – TDR (Anexo I do Ato Convocatório), acima já transcrito.

Nesse contexto, as **jurisprudências trazidas pela recorrida Tanto Design Ltda – ME, NÃO se maldam ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEIS.**

Em outro aspecto, alega a recorrida o seguinte:

*“...que não se faz razoável exigir de um profissional que, no momento da apresentação da proposta, não exerce atividades de relações públicas, esteja com inscrição ativa e com pagamentos em dia junto ao conselho que alega regular a profissão.”*

(...)

*É razoável, sim, que se exija deste profissional que, na ocasião de contratação e de prestação dos serviços, ele possa fazer eventual investimento que se mostre pertinente e exigível e que, somente naquela oportunidade, evitará que ele desempenhe atividades em eventual e pretense exercício ilegal de atividade privativa.*

*Veja-se que esta interpretação é aquela firmada pela legislação e pela jurisprudência pátria. Basta que se leia o teor o §5º do art. 30 da lei 8.666, para se concluir que não se faria razoável a exigência de formalidade para prestação de serviços em tempo anterior à própria prestação de serviços. Confira-se:*

*Art. 30. [...]*

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Para tanto, junta as seguintes jurisprudências do TCU e doutrina:

#### **JURISPRUDÊNCIA 1:**

*A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da **licitante vencedora**, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.*

*Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)*

Referida decisão **NÃO se molda ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEL**, pois que **a exigência de registro na entidade profissional**, qual seja o Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP **se dirige ao profissional componente da equipe técnica apresentado (pessoa Física) – Capacidade Técnico-profissional – e não à empresa licitante**, que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

#### **JURISPRUDÊNCIA 2:**

*Muito embora os editais não sejam explícitos quanto à necessidade de os profissionais e técnicos pertencerem ao quadro permanente da licitante, é de se reconhecer que tal exigência pode inibir a participação de mais empresas*

*interessadas, ao impô-las a prévia ou a intenção de contratação de pessoal antes da celebração do respectivo contrato.*

*Acórdão 168/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)13*

Referida decisão **NÃO se molda ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEL**, pois que não há qualquer exigência do profissional em questão já ser funcionário da recorrida.

### **JURISPRUDÊNCIA 3:**

*Atente para que a comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só seja exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.*

*Acórdão 703/2007 Plenário*

Referida decisão **NÃO se molda ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEL**, pois que **não** há qualquer exigência do registro em **determinado e específico Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP de algum dos estados da federação**, em especial não há exigência do registro, sequer no Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região.

### **JURISPRUDÊNCIA 4:**

*É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)15*

Referida decisão **NÃO se molda ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEL**, pois que não há qualquer exigência de o profissional em questão já ser funcionário da recorrida.

## JURISPRUDÊNCIA 5:

*As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [..]*

*Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.*

*Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)16*

Ressalte-se que **todo o objeto da licitação tem relação direta com as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional Especialista em Comunicação Social (Relações Públicas), notadamente com alta relevância e valor significativo no objeto da licitação**, conforme o Termo de Referência – TDR.

Nesse contexto, a exigência do profissional Especialista em Comunicação Social se mostra totalmente razoável e proporcional, e não compromete a natureza de competição, constituindo-se tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais a serem assumidas.

## JURISPRUDÊNCIA 6:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requerimento de tutela antecipada - Decisão de 1º grau que deferiu a liminar (fls. 216/217): "Vistos. Proceda a serventia a verificação das custas e despesas processuais. Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que seja suspensa a exigência constante do item 8.3.7 do edital de licitação, ao fundamento de que esta exigência é discriminatória e*

*excessiva para a fase de habilitação. impondo gastos desnecessários aos participantes do certame. Devendo ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato. [...] Na fase de habilitação, [...], concedendo-se prazo razoável para que **o vencedor providencie o registro perante o Conselho Regional Profissional da localidade aonde a obra será realizada anteriormente à assinatura do contrato.** Consoante jurisprudência citada do Tribunal de Contas da União. Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora comprovar nos autos o seu protocolo no prazo de 05 dias.[. ..]".- Inconformismo do Banco do Brasil - Pretensão da reforma da r. decisão. Liminar deferida - Admissibilidade - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - Presentes os pressupostos de concessão da medida (art. 300, "caput", do CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão que deferiu a liminar, mantida - Recurso de agravo de instrumento, improvido.*

*(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2189131-62.2020.8.26.0000 SP 2189131-62.2020.8.26.0000)*

Referida decisão **NÃO se molda ao caso ora em questão, sendo INAPLICÁVEL**, pois que **não há qualquer exigência do registro em determinado e específico Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP de algum dos estados da federação**, em especial não há exigência do registro, sequer no Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região.

Por fim, alega a recorrida que em prevalecendo o entendimento de que deveria a Recorrida demonstrar, desde já, inscrição de seu profissional em conselho profissional, que terá sido eivado de vício insanável e, portanto, nulo, o Ato Convocatório.

Ao final requer a recorrida:

*a) seja desacolhido o Recurso ora combatido, a fim de se manter incólume a decisão contida na ata lavrada pela CGLC em 18/08/2021, para que persista a habilitação da ora Recorrida, Tanto Design Ltda. - ME; ou*

*b) caso se entenda pela inafastabilidade da exigência de registro do profissional de relações públicas em conselho de classe próprio, que seja reconhecida a*

*nulidade do Ato Convocatório, por não trazer previsão expressa de regra que deixasse este entendimento claro para as licitantes.*

#### **2.3.4 – Da Obediência à legislação que rege a atividade do Profissional de Relações Públicas**

Por óbvio, sendo **a atividade de Relações Públicas regulamentada por LEI (Lei em sentido estrito)** - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – **indispensável que o profissional apresentado pela empresa licitante esteja devidamente registrado em seu conselho de classe, sob pena de infringência à normativas legais que regem a profissão.**

Cabe ressaltar que **a exigência de registro se dirige ao profissional componente da equipe técnica apresentado – Capacidade Técnico-profissional** – e não à empresa licitante, que teve sua capacidade técnica operacional devidamente comprovada mediante atestados.

Assim, **ainda que o edital não tenha requerido, expressamente, a comprovação de inscrição no conselho de classe profissional, tem-se que, indubitavelmente, a atuação desse profissional (pessoa física) exige, por imposição legal** - Lei nº 5.377 de 11/12/1967, que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968 – **o obrigatório e indispensável registro para o exercício legal da atividade.**

Por certo, **não há a menor possibilidade de um edital convalidar a atuação ilegal de uma atividade regulamentada que, para sua execução, exige, por Lei, que o profissional esteja regularmente inscrito no respectivo conselho de classe.**

Notadamente, qualquer que seja o local, entidade ou instituição em que o profissional habilitado em relações públicas for exercer suas atividades, sejam elas, conforme posto pelas normas acima referidas, de informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação; coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins

institucionais; planejamento e supervisão da utilização dos meios audiovisuais, para fins institucionais; planejamento e execução de campanhas de opinião pública; ou ensino das técnicas de Relações Públicas, **deverá o profissional atender e cumprir as determinações legais e regulamentares de sua profissão,** conforme estabelecidas em Lei e pelas normas editadas pelo Sistema Conferp – Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, bem como pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas – Conrerp, e **dentre elas a principal, estar devidamente registrado, sob pena de incorrer no EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.**

Ressalte-se que o Decreto nº 63.283 de 26/09/1968, que regulamenta a Lei nº 5.377 de 11/12/1967, expressamente dispõe, em seu artigo 5º, §3º, que ***“A FALTA DE REGISTRO PROFISSIONAL TORNA ILEGAL O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS.”***

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição da República de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há **profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei,** como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), e ainda, relativamente ao presente caso, o **Profissional de Relações Públicas (Lei nº 5.377/67 que é regulamentada pelo Decreto nº 63.283 de 26/09/1968).**

Nesses casos, o exercício da profissão não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência. Nesse contexto, a CR/88 garante a liberdade do exercício profissional, desde que ***“atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*** (inciso XIII do art. 5º).

Cabe registrar que **a recorrida, em suas razões recursais, NÃO apresentou o registro do profissional indicado em qualquer Conselho Regional de**

**Relações Públicas, de qualquer estado da federação**, o que, por certo, sanaria a falta e tornaria o referido profissional apto para as atividades.

Entender que a AGEVAP – que se utiliza de recursos públicos – pudesse deixar de observar a legislação editada pelo governo federal relativamente a uma profissão regulamentada e permitir a atuação de um profissional que esteja a exercer ilegalmente sua atividade seria, no mínimo, cumplicidade com o delito.

### **2.3.5 – Do exercício ilegal da Profissão – ausência de registro no CONRERP**

Diversas profissões respondem a legislações específicas, que conformam os limites da sua atuação, fixando requisitos mínimos de qualidade dos serviços prestados. No intuito de assegurar o adequado exercício das atividades das categorias regulamentadas, são instituídos os conselhos de fiscalização profissional, encarregados de estipularem códigos de ética e de conduta disciplinar.

Desse modo, o registro do profissional perante seu respectivo conselho regional põe-se como exigência legal inerente ao ofício, tornando-se objeto de fiscalização.

Os conselhos de fiscalização profissional são previstos na lei 9.649/98, em seu art. 58, segundo o qual ***"os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa"***. O dispositivo decorre da necessidade de zelar pela qualidade dos serviços técnicos, competência da União fixa no art. 5º, XIII e art. 21, XXIV da Constituição.

Embora instituídos por lei Federal e sujeitos à aprovação legislativa, tais órgãos gozam de plena autonomia funcional e hierárquica perante a administração pública direta ou indireta, sendo disciplinados pelo respectivo conselho Federal, possuindo, ainda, a competência para o exercício do poder de polícia, normativo e punitivo, sobre os integrantes de determinada categoria.



Relativamente às obrigações do empregador perante conselhos profissionais de fiscalização, tem-se que, nos termos do art. 1º, da lei 6.839/80, as empresas têm a obrigação de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, inclusive fornecendo dados de seus profissionais legalmente habilitados, a depender de suas atividades básicas ou dos serviços que prestem a terceiros.

As empresas e funcionários que não atendam às obrigações tratadas, neste e no tópico anterior, ficam sujeitos à autuação do conselho regional competente. Em vista disso, cumpre à empregadora fiscalizar a regularidade do registro de seus funcionários perante os respectivos conselhos das profissões regulamentadas, sob risco de sofrer penalidades do órgão fiscalizador da classe.

Em último caso, aos profissionais que se recusem terminantemente a regularizarem seus registros junto aos órgãos fiscalizadores de classe e venham a ter suas inscrições canceladas, a empregadora se arroga o poder de dispensá-los por justa causa, como prevê o art. 482, alínea m, da CLT:

*Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

*(...)*

*m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.*

Desse modo, é de extrema importância que o empregador mantenha controle da regular situação de seus empregados que desempenhem profissões regulamentadas. Isso porque a prática de atividades básicas da categoria por profissional desprovido de registro junto ao conselho regional infringe o art. 6º, alínea a, da lei 5.194/66, ocasionando grande risco de autuação às empregadoras.

Por consequência, cabe a AGEVAP se cercar dos cuidados necessários para que a solidariedade não a alcance em relação aos funcionários das empresas

contratadas, pois mesmo com a previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/93, o judiciário por vezes tem trazido a solidariedade para a contratante.

### **2.3.6 – Da manifestação do Conselho Regional de Relações Públicas - CONRERP 3ª Região**

O **Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região**, Autarquia Federal que integra o Sistema Conferp – Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, criado pelo Decreto-Lei nº 860 de 11/09/1969, e que tem por finalidade regular a profissão de Relações Públicas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **enviou à AGEVAP, via e-mail, no dia 23/08/2021, o Ofício 006/2021, no qual informa que o profissional Especialista em Comunicação Social apresentado pela empresa Tanto Design Ltda - ME “NÃO POSSUI O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL QUE O HABILITA AO EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO”.**

No mesmo ofício, o Conrerp 3ª Região também informa que, **“Conforme a Lei 5377 de 11 de dezembro de 1967, o bacharel em Relações Públicas só está apto a exercer as atividades de comunicação nas empresas, se devidamente registrado. Sem registro, o profissional está em desacordo com a lei e exerce ilegalmente a profissão.”**

Não há dúvida que compete aos Conselhos de Profissões Regulamentadas organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Relativamente ao trabalho do Profissional de Relações Públicas, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada aos Conselhos Federal e/ou Conselhos Regionais de Relações Públicas pela **Lei nº 5.377 de 11/12/1967**, que é regulamentada pelo **Decreto nº 63.283 de 26/09/1968**.

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas – Conrerp 3ª Região é uma Autarquia Federal que integra o Sistema Conferp – Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas e que tem por finalidade regular

a profissão de Relações Públicas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, tendo sido criados pelo Decreto-Lei nº 860/1969, conforme segue:



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 860, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969.**

*Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências.*

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

Art. 1º São criados o Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - CFPRP e os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas - CRPRP constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Art. 3º Os Conselhos Regionais, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) fazer executar as diretrizes do Conselho Federal;
- b) **disciplinar e fiscalizar, no seu âmbito de jurisdição, o exercício da profissão de Relações Públicas;**
- c) **organizar e manter o registro de profissionais de Relações Públicas;**
- d) **julgar as infrações e impor as penalidades definidas neste Decreto-lei;**
- e) expedir as carteiras profissionais indispensáveis ao exercício da profissão, as quais terão fé pública em todo o território nacional;
- f) **expedir certificados de registro de entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas;**

(...)

Desta feita, atuando dentro das **prerrogativas legais**, o Conrerp 3ª Região tem como missão orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão, zelar pelo cumprimento da lei e do código de ética dos relações públicas - <https://www.conrerp3.org.br/quem-somos/>

Cabe frisar que o Poder de Polícia dos conselhos profissionais é matéria de tese jurisprudencial do STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:



### **2.3.7 - Da Habilitação provisória da licitante Tanto Design Ltda – ME – pendente de Recurso**

Recurso é uma defesa administrativa na qual se busca, em regra, impugnar uma decisão tomada pela Comissão, provocando o reexame da matéria a fim de obter reforma ou modificação desta.

Notadamente, o recurso pode demonstrar outras circunstâncias ocorridas no certame que podem conduzir à reforma da decisão da comissão, inclusive para se adequar à legislação relativa ao caso.

Portanto, tal como no presente caso, **a habilitação da licitante é provisória e não definitiva**, pois pode ser revista caso o recurso apresentado por outro licitante demonstre que o concorrente não perfaz as exigências editalícias ou legais.

Tanto é assim que o Ato Convocatório nº 03/2021 assim dispõe:

9.2 Fase 01 - Habilitação:

(...)

9.2.7 **O recurso tem efeito suspensivo**, salvo decisão contrária e soberana da Comissão Gestora de Licitações e Contratos.

9.2.8 **Decidido sobre as contestações ou recursos referentes à habilitação dos Participantes**, far-se-á a abertura das Propostas de Preços dos participantes remanescentes **declaradas habilitadas**.

12 DO RECURSO

(...)

12.3 **O recurso tem efeito suspensivo**, salvo decisão contrária e soberana da Comissão Gestora de Licitações e Contratos.

(...)

12.8 **O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**.

Note-se que os recursos têm efeito suspensivo, isto é, impedem que seja dada continuidade à licitação até que sejam decididos, conforme posto no Ato Convocatório nº 03/2021, e subsidiariamente no art. 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse contexto, ao nosso entender, a informação trazida pelo **Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região**, através do **Ofício 006/2021**, enviado à AGEVAP, no qual **informa que o profissional Especialista em Comunicação Social apresentado pela empresa Tanto Design Ltda - ME “NÃO POSSUI O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL QUE O HABILITA AO EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO”**, é ponto crucial para que a GCLC leve em consideração para a manutenção, ou não, da habilitação da licitante Tanto Design Ltda - ME.

### **2.3.8 – Da não comprovação do registro do profissional indicado pela Recorrida**

Em suas contrarrazões a recorrida não comprova o registro do profissional indicado para compor sua equipe técnica em qualquer um dos Conselhos Regionais de Relações Públicas.

Nesse contexto, e considerando a declaração do Conselho Regional de Relações Públicas da 3ª região - Conrerp 3ª Região, conforme o **Ofício 006/2021**, no qual **informa que o profissional Especialista em Comunicação Social apresentado pela empresa Tanto Design Ltda - ME “NÃO POSSUI O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL QUE O HABILITA AO EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO”**, bem como de que ***“Conforme a Lei 5377 de 11 de dezembro de 1967, o bacharel em Relações Públicas só está apto a exercer as atividades de comunicação nas empresas, se devidamente registrado. Sem registro, o profissional está em desacordo com a lei e exerce ilegalmente a profissão.”***

Ao nosso entender, referido profissional descumprir de for a direta a legislação de regência de sua entidade profissional, ante a ausência de registro.

### **3. DA DECISÃO**

Por todo exposto, com fundamento nas disposições contidas no Ato Convocatório nº 03/2021, considerando todos os argumentos das Razões neste Processo, **DECIDE A COMISSÃO:**

- 1) Seja conhecido o Recurso apresentado pela Concorrente Prefácio Comunicação Ltda., posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;
- 2) Sejam conhecidas as Contrarrazões de Recurso apresentadas pela Concorrente Tanto Design Ltda – ME, posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;

- 3) No Mérito, **SEJA DADO PROVIMENTO ÀS RAZÕES DE RECURSO** apresentadas, vez que assiste razão à Recorrente em seus apontamentos recursais e, por consequência, não sejam acatadas às Contrarrazões apresentadas.

Tendo em vista o princípio da publicidade, esta decisão será publicada no site do CBHs e da AGEVAP, para ciência de todos os interessados, além de ser dado conhecimento aos Concorrentes.

Governador Valadares/MG, 16 de setembro de 2021

**Comissão Gestora de Licitações e Contratos**  
**Ato Convocatório nº 03/2021**  
**AGEVAP - Filial Governador Valadares-MG**